

PARECER Nº. 31/2026-CdPIN. Data – 6/05/2026

I **PARTE INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II **OBJETO DE PARECER:** sobre projeto de Lei do Legislativo de nº. 15/2026, de 27/4/2026, de proposição da Comissão Executiva da Mesa da Câmara, e secundada pelos Vereadores: Edson Francesconi de Oliveira e Marcio Roberto de Oliveira, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação mensal aos servidores ativos, efetivos e em comissão da Câmara Municipal. Recebido na manhã de 5/5/26. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2026 - Pareceres”-págs.102-104 Pareceres 2026)

III – PARECER

III.1 – De diversas leituras que fizemos a respeito da matéria no Google; pareceres de proposições análogas transcrevemos abaixo alguns apontamentos que se enquadram no que entendemos legal, correto e justo sobre o assunto:

III.1.1 – *“A legalidade e a “justiça” do pagamento de auxílio-alimentação exclusivo para servidores da Câmara Municipal, em detrimento dos servidores do Poder Executivo (Prefeitura), é um tema complexo que envolve o princípio da autonomia dos poderes, mas frequentemente esbarra no princípio da isonomia.”,*

III.1.2 - ” *É Legal? (Aspectos Jurídicos)*

Autonomia do Legislativo: A Câmara Municipal tem autonomia administrativa e financeira para gerir seu quadro de pessoal e organizar sua folha de pagamento, podendo instituir auxílios próprios por meio de lei específica.

Vício de Iniciativa: A criação desse benefício deve ser feita por lei, e não apenas por um ato administrativo ou resolução da Mesa Diretora, respeitando a separação dos poderes.

Princípio da Isonomia (Igualdade): Embora haja autonomia, tribunais (como o TJPR) têm entendido que, se o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório para cobrir despesas básicas de alimentação, a falta de isonomia entre servidores do Legislativo e Executivo pode gerar questionamentos de inconstitucionalidade. O ideal jurídico é que todos os servidores municipais sejam tratados com equidade”.

III.1.3 – “*É Justo? (Aspectos Sociais)*

A percepção de “justiça” varia, mas gera polêmica:

- **Argumento de Ilegalidade/Imoralidade:** *A população e os servidores da prefeitura (que geralmente são a maioria) frequentemente veem como injusto que funcionários da Câmara recebam e eles não, especialmente se os recursos saem do mesmo cofre municipal.*
- **Argumento de Equiparação:** *A tendência mais justa e legal é a aprovação de leis que equiparam os valores para todos os servidores da administração direta, autárquica e do legislativo, evitando disparidades.”*

• III.1.4 – **“Conclusão**

Embora a Câmara possa criar benefícios para seus funcionários, o pagamento exclusivo, sem justificativa técnica plausível e sem um benefício equivalente aos servidores da Prefeitura, pode ser considerado inconstitucional ou indevido por violar a isonomia.

Recomendação: *A melhor prática é a aprovação de uma lei municipal abrangente, que estenda o benefício a todos os servidores do município, garantindo o princípio da isonomia.*

Nota: *As informações acima baseiam-se em jurisprudências e notícias de 2025 e 2026”.*

III.2 – Nos trabalhos da Comissão de Revisão dos Estatutos Municipais do funcionalismo público Pinhão, foi recebida reivindicação de que o Município venha a conceder e pagar auxílio-alimentação, tendo em ato ocorrido até a citação de que o Município de Candió, fez implementação.

III.2.1 - As revisões estatutárias se arrastam, com prorrogações de prazos já vencidos, com complicadores de que muitas propostas, sugestões recebidas, esbarram em aumento de despesas com pessoal, e contexto de que Pinhão, mesmo sem convocação de pessoas aprovados no último concurso, já está com gastos acima do limite prudencial de 51,3% das Receitas Correntes Líquidas-RCLs, o que complica os próprios trabalhos revisionais, pois, as proposições da Comissão, vão ficar atreladas ao parecer técnico da Fundação da UNICNETRO que foi contratada para assessorar as revisões, a própria situação das Receitas do Município, e os próprios problemas do quadro de pessoal, que na idiosincrasia deste, há uma série de distorções, de falta de pessoas em alguns setores que segundo dizem existir, e um tanto de gente, trabalhando e produzindo pouco, na linha do meio encostado, no “banco”, “em casa” ou coisa assim.

III.3 – Por acaso, lemos alguma coisa de impasse que a Prefeitura de Ponta Grossa-Pr., está tendo de ameaça ou greve do funcionalismo, por anseios de reajuste salarial de 8% contra 5% de proposta da Prefeita Elizabeth Schmidt, e de atualização do auxílio-alimentação de R\$650,00 para R\$800,00.

III.4 – O projeto de lei nº. 15/2026 da Comissão Executiva da Mesa da Câmara, propõe a instituição de vale-alimentação para os servidores ativos da Câmara, efetivos e comissionados, no valor de 55 Unidades Fiscais do Município-UFMs, que o valor atual está em **R\$9,36** por atualização feita pelo Decreto Municipal nº. 382/2025, de 11 de dezembro de 2025, o que implica em auxílio-alimentação de **R\$514,80** para o ano em curso.

III.5 – Em relação aos servidores da Câmara, o projeto de lei nº. 15/2026, no nosso entendimento, não tem vício de iniciativa, mas tem características de inconstitucionalidade e ofensa aos princípios de isonomia, razoabilidade, economicidade, moralidade e outros, pois, se cria um contexto de **privilégio, espécie de casta** no Legislativo Municipal, que já tem vantagens diferenciadas entre outros aspectos nas promoções verticais, pagamentos de cursos e diárias de forma excessiva com potencial até de se caracterizar como de prática de improbidade administrativa, numa simples análise de custo-benefício.

III.6 – Outro aspecto de relevância a ser considerado. Para o projeto virar lei, precisa da sanção do Exmº. Prefeito Municipal, e o mesmo vai ficar numa “saia justa” como se diz, de aprovar, participar da instituição de auxílio-alimentação para os servidores da Câmara, e não implantar esse benefício para os servidores do Poder Executivo.

III.6.1 – E se o mesmo em função desse contexto, não sancionar a lei e o Presidente da Câmara, fazer promulgação e o projeto virar lei, vai se gerar uma situação delicada, complicada, de risco inclusive juridicamente para o Legislativo e isso sem contar na questão e desgaste político que não é da nossa alçada análise e posicionamento.

III.7 - Em função desse contexto todo, o nosso Parecer é de que projeto é inconstitucional, ilegal, sem fundamento lógico a luz de bom senso e princípios de justiça, moralidade e outros do chamado “LIMPE” e consagrados de administração e gestão pública.

III.8 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 6 de maio de 2026.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)